



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 559461/19
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: ARMINDA LUCIO (FALECIDO(A) EM 2019), CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 768/25 - Primeira Câmara

Concessão de Pensão. Óbito do Beneficiário. Perda de objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de Pensão da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)** a **ARMINDA LÚCIA**, genitora beneficiária de **CLAUDETE LUCIO**, servidora do quadro próprio de pessoal do Poder Executivo Municipal de Guaratuba, falecida em 19 de agosto de 2017.

A concessão de pensão ocorreu pelo Decreto n. 21.722/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 13/12/2017, com base no art. 40 da Lei Municipal n. 1.383/09.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 11.932/23 (peça 17), apontou a pendência no julgamento do processo de admissão da interessada e sugeriu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 585/23-6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo sobrestamento do feito, conforme delineado pela CAGE.

No Despacho n. 1.114/23, determinei a intimação do ente previdenciário municipal para a apresentação do comprovante de dependência.

A GUARAPREV, por meio da Petição Intermediária n. 629.851/23, solicitou a prorrogação do prazo para o atendimento do Despacho n. 1.114/23. A solicitação foi deferida no Despacho n. 1.596/23, conforme registrado na peça 33.

Transcorrido o prazo, a autarquia previdenciária municipal se manifestou nas peças 36-37, comunicando que está tomando as providências necessárias para a obtenção do documento solicitado.

Em ato subsequente, no Despacho n. 1.889/23 (peça 39), por meio de uma breve consulta à internet, foi constatado de ofício que a pensionista veio a óbito na data de 02/09/2019. Desse modo, remeti o feito para a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 232/24, informou que, ao consultar o sistema SIAP, não foram encontradas folhas de pagamento referentes à pensionista na data de óbito indicada (02/09/2019). Além disso, sugeriu que o órgão previdenciário se manifestasse sobre o falecimento e solicitou a apresentação da certidão de óbito para confirmar a data da morte da beneficiária.

Em cumprimento ao Despacho n. 121/24, a interessada anexou a certidão de óbito na peça 46.

Analisando a documentação apresentada, a CGM, na Instrução n. 2.719/24, se manifesta pela perda de objeto, entendendo que:

Em que pese a entidade não tenha se manifestado quanto à ausência de comprovação de dependência econômica, a cessação do pagamento do benefício em razão do falecimento da beneficiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

torna ineficaz eventual opinativo pela negativa de registro, diante da perda de objeto da presente análise de legalidade.

Além disso, em relação ao não atendimento da intimação para a juntada da comprovação de dependência econômica, a CGM recomendou a intimação da gestora Tatiana Maia Vieira, diretora-presidente da Guaraprev, com o intuito de assegurar o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito à aplicação da multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 559/24-6PC, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Intimado, o órgão previdenciário municipal deixou de apresentar manifestação sobre a aplicação da multa.

Em análise derradeira, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 6.170/24, opinou pela aplicação de **multa** e reafirmou a sua conclusão anterior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 36/25-6PC, entende pela **perda de objeto** com a imputação de **multa**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o ato de concessão de pensão a Arminda Lúcia foi realizado em conformidade com o Decreto n. 21.722/2017 e com a Lei Municipal n. 1.383/09.

Contudo, o falecimento da beneficiária, ocorrido em 02/09/2019, conforme a certificação de óbito apresentada, resultou na cessação do pagamento da pensão e, conseqüentemente, na extinção do benefício. A partir desse evento, o ato de concessão perdeu sua eficácia e a análise do mérito se torna irrelevante, uma vez que o benefício deixou de produzir efeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme manifestado na Instrução n. 2.719/24 (peça 47), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 6.170/23 (peça 61), concordam com a perda de objeto do processo, tendo em vista que não há mais qualquer ato administrativo a ser analisado em razão da extinção do benefício.

A continuidade do processo, portanto, se mostra desnecessária, considerando que a concessão de pensão não tem mais efeitos jurídicos, dado que o benefício foi cessado.

Quanto à possível aplicação de multa à diretora-presidente do GUARAPREV, Tatiana Maia Vieira, prevista no art. 87, I, *b*, da LC/PR n. 113/05, não há razão para sua imposição. A multa seria aplicável no caso de descumprimento das determinações desta Corte, como a falta de atendimento às diligências ou a não regularização de documentos.

No entanto, após a cessação do pagamento do benefício, e considerando a extinção do processo, não se vislumbra mais a necessidade de qualquer medida sancionatória, uma vez que o evento que originou o benefício deixou de produzir efeitos e que as diligências iniciais perderam sua utilidade, não gerando riscos ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, voto pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente